



Poder Judiciário da Paraíba  
3ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0853722-74.2016.8.15.2001

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada movida pelo Ministério Público da Paraíba em face da Hapvida Assistência Médica LTDA, também qualificada.

Relata a inicial que a presente ação tem origem no inquérito civil nº. 118/2014, instaurado para apurar a ausência de médico credenciado ao plano de saúde réu na especialidade de cirurgia de ombro e artroscopia.

Nos autos do inquérito civil foram apuradas as reclamações de usuários do plano de saúde que aportaram na Promotoria de Defesa do Consumidor, com a reclamação de que o plano demandado não possui especialista em cirurgia de ombro e artroscopia.

Em resposta nos autos do inquérito, o reclamado informa possuir quatro médicos credenciados na especialidade, entretanto, alega a impossibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta sob a alegação de que Conselho Médico não reconhece essa especialidade, e que por isso não é obrigatório aos planos de saúde oferecerem os seus serviços.

Em declarações prestadas em audiência, a demandada afirma não realizar o procedimento de artroscopia em ombro, pois a equipe de médicos credenciada ao plano necessita de um médico auxiliar para o procedimento (Dr. Dilamar Moreira Pinto), sendo que este último não é credenciado à Hapvida.

Sob o fundamento de que a artroscopia está no rol da ANS como procedimento de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, aliado ao fato de que o promovido, de fato, não dispõe aos seus usuários este serviço requer, em sede de tutela antecipada, que a demandada seja obrigada a credenciar médico especialista em cirurgia de ombro e artroscopia, para atendimento aos usuários do plano na cidade de João Pessoa, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

É o suficiente Relatório. Decido.



À luz do art. 91 do CPC, as despesas dos atos processuais serão pagas ao final pelo vencido.

P.I.

Intime-se a promovida, com urgência e prioridade, para cumprimento desta decisão.

Embora o promovente já tenha externado sua ausência de interesse na realização da audiência preliminar, tratando-se de direito disponível, e ainda inexistente manifestação do promovido acerca do desinteresse na composição amigável, conforme dispõe o art 334, §4º do CPC, determino que CITE(M)-SE o(s) promovido(s) para, comparecer a audiência de conciliação no dia 21/03/2017, às 14:00h, perante este Juízo, ou manifestar o não interesse na realização da autocomposição/mediação, de forma expressa, através de petição, com dez dias de antecedência da data acima indicada, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e cominação de multa de 2% sobre o valor da causa ou proveito econômico pretendido.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para o comparecimento da audiência, sob as advertências do art. 335, § 8º, do CPC/2015.

O prazo para resposta deverá observar o art. 335, I, II e III, do CPC/2015.

Segue em anexo a contrafé (cópia da petição inicial).

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 27 de outubro de 2016.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA CARLA MENDES NUNES GALDINO  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 5522124



1610272102536290000005425026